



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Parecer Final. Lei nº 14.133/2021. Resolução Administrativa – TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023. Pregão Eletrônico nº. 22/2023, para registro de preços. Aquisição de serviços de buffet, para organização e fornecimento de coffee-break e almoço, para atender as demandas dos eventos institucionais realizados pelo TCE/TO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se os autos do processo SEI nº [23.003185-4](#) de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para Aquisição de serviços de buffet, para organização e fornecimento de coffee-break e almoço, para atender as demandas dos eventos institucionais realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; o qual após o julgamento das propostas e análise de documentação relativa à habilitação, retornam os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer conclusivo.

2. Os autos foram analisados oportunamente quanto a fase interna, conforme extrai-se do Parecer Jurídico nº. 242/2023 (0614601).

3. Observa-se que após a autorização de abertura da licitação (0639126), foi dado prosseguimento ao feito pela COLCC, procedendo a divulgação do certame (0640546) (0640548) (0640550) (0640550) (0640761) e inserção do procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (0640548), recebendo a numeração – Pregão Eletrônico nº 022/2023 –, com sessão agendada para às 14h do dia 28 de novembro de 2023.

4. Dando sequência à análise do procedimento verificamos a juntada dos seguintes documentos, em especial:

- a) Pedido de esclarecimento da empresa Verekai Eventos (0641670);
- b) Resposta ao pedido de esclarecimento – Ofício n. 1733/2023- COLCC (0643211);
- c) Proposta da empresa L. DE SOUZA SANTOS LTDA (0648354);
- d) Manifestação da Unidade Técnica (COADM) a respeito da proposta (0648488);
- e) Documentação relativa à qualificação técnica, econômico-financeira e jurídica da empresa L. DE SOUZA SANTOS LTDA (0648465, 0650131, 0648486);
- f) Análise técnica do balanço patrimonial da empresa L. DE SOUZA SANTOS LTDA realizada pela COCON (0648486);
- g) Termo de Julgamento do certame (0650324);
- h) Relatório do Pregão Eletrônico nº 22/2023 (0649915);

5. Por fim, por intermédio do Despacho nº 37618/2023 ([0650478](#)) a COLCC fez remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica para a análise conclusiva dos aspectos jurídicos do processo de licitação.

6. **É o relatório.**

II. DA ANÁLISE

7. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com enfoque na documentação relativa

à fase externa do certame, considerando como marco inicial a publicação do edital de licitação (0639321).

8. No que concerne a modalidade licitatória escolhida pela COLCC observa-se que esta se assegurou da informação contida no item 5.1. do Termo de Referência nº 297/2023 (0633617) que indicou a modalidade Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço unitário.

9. A Lei nº 14.133/2021 assim conceituou o pregão: “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

10. Já a Resolução Administrativa TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023 estabeleceu o seguinte:

Art. 59. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no TR/PB, tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pela unidade técnica.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto, cuja contratação se pretende, for considerado pela unidade técnica como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive de engenharia e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Quando o TCE/TO pretender alienar bens móveis ou imóveis deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor efetivo designado pela autoridade competente, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 60. As licitações no TCE/TO serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

11. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que a modalidade pregão e concorrência seguem o mesmo rito procedimental, com base nas etapas que já eram usadas no pregão. Com efeito, tem-se que, enquanto o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (Art. 6º, XLI, Lei nº 14.133/2021), a concorrência se presta à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser a) menor preço, b) melhor técnica ou conteúdo artístico, c) técnica e preço, d) maior retorno econômico ou e) maior desconto (Art.6º, XXXVIII, Lei nº 14.133/21).

12. Pois bem, confrontando a NLLC e a RA nº 7/2023, com o objeto licitado, é possível perceber que a modalidade eleita foi acertada, considerando que não se trata de nenhum bem ou serviço especial, nem tampouco de obra. Na realidade se trata de serviços de buffet, para organização e fornecimento de coffee-break e almoço, para atender as demandas dos eventos institucionais realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ou seja, serviços comuns.

13. Com relação aos atos do procedimento licitatório propriamente dito, nota-se que não houve nenhuma intercorrência importante, conforme se verifica no Termo de Julgamento (0650324). Participaram do certame 08 (oito) empresas do ramo do objeto licitado, sendo que a empresa L. DE SOUZA SANTOS LTDA, CNPJ 25.142.396/0001-32, ofertou o lance de menor preço.

14. A proposta e a documentação da empresa L. DE SOUZA SANTOS LTDA referente à qualificação técnica foi objeto de análise da COADM e a qualificação financeira pela COCON (0648817 e 0649376). Assim, a COADM manifestou-se nos seguintes termos:

“Considerando que a proposta (0648354) apresentada pela empresa L. DE SOUZA SANTOS

*LTDA **atende às especificações do Termo de Referência 297**, encaminhe-se à COCON para análise da Qualificação Financeira”.*

15. No tocante aos documentos de habilitação jurídica, de regularidade, social, fiscal e trabalhista da empresa, foram acostados aos autos do processo os documentos exigidos no edital (Seção IX – item 9.1 a 9.17) (0639321).

16. A despeito da documentação relativa à habilitação da empresa vencedora é importante ressaltar que, confrontando os referidos documentos com as regras editalícias, verifica-se que foram atendidas. Contudo, as certidões que vierem a expirar a vigência devem ser reemitidas/atualizadas e acostadas aos autos.

17. Do mesmo modo, nota-se que a pregoeira emitiu o Relatório Final do Certame (0649915), reconhecendo, ao final, que a empresa atendeu a integralidade das exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2023.

18. Isto posto, analisados os aspectos jurídico formais deste processo, ao compulsar os autos, percebe-se que a sessão da licitação preencheu todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2023. Logo, foi realizada de acordo com a legislação pertinente, não havendo qualquer ocorrência que possa prejudicar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

19. Ademais, depreende-se dos autos, que o valor apresentado pela empresa L. DE SOUZA SANTOS LTDA, não excedeu ao cotado/estimado pela Coordenadoria Administrativa, demonstrando rigorosamente o preenchimento do princípio da proposta mais vantajosa para Administração Pública;

20. Quanto ao SRP verifica-se que foram observados o estabelecido na Lei nº. 14.133/2021. Assim, alerta-se para que sejam observadas as condições previstas no Edital para a formalização da ata de registro de preços.

III. CONCLUSÃO

21. Ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, opina pela regularidade do procedimento licitatório com o consequente **PROSSEGUIMENTO** do feito, a fim de que sejam formalizados os demais atos, quais sejam, adjudicação do objeto à empresa L. DE SOUZA SANTOS LTDA e homologação do certame.

23. **É o parecer, s.m.j.**

24. Encaminhe-se à **DIGAF** para conhecimento e providências que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA SOARES BRANDÃO, CONSULTOR JURÍDICO**, em 12/12/2023, às 10:06, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0652211** e o código CRC **8951CDB1**.